



Número: **0802893-39.2020.8.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (IMPETRANTE)		SEVERINO CATAO CARTAXO LOUREIRO (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DA PARAÍBA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5781072	01/04/2020 11:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0802893-39.2020.8.15.0000

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo**, Id 5776324, impetrado por **NNMED – Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda**, com base no suposto ato ilegal e iminente a ser praticado pelo **Governador do Estado da Paraíba**.

Em seu petição, a **impetrante** esclarece que o Decreto Estadual nº 45.155 de 30 de março de 2020, em seu art. 2º, autoriza que o Secretário de Estado da Saúde, ou pessoa por ele delegada, poderá recolher ao almoxarifado do Governo do Estado máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização e quaisquer outros equipamentos e materiais necessários ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Aduz, ainda, que possui contratos com hospitais particulares, bem como pactos assinados com prefeituras municipais, onde se obriga a fornecer os citados materiais no referido decreto, conforme demonstra através dos documentos anexados. Assim sendo, caso venha a ser recolhido os seus materiais, a população de diversas prefeituras, além dos pacientes atendidos por hospitais particulares, ficarão totalmente desguarnecidos.



Diante desse panorama, afirmando estarem presentes os requisitos necessários a concessão da medida emergencial, qual sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requer a concessão da liminar para “proibir a autoridade coatora de recolher de impetrante máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização e outros materiais e medicamentos constantes no art. 2º do Decreto nº 45.155 de 30 de março de 2020, até a definitiva decisão do presente *mandamus*”, Id 5776324 – pág. 4.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cotejo dos autos, extrai-se, liminarmente, que o impetrante vindica a proibição preventiva do **Estado da Paraíba** de intervir no caráter exclusivo da propriedade e, assim, recolher ao almoxarifado do Governo do Estado máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização e quaisquer outros equipamentos e materiais necessários ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

De logo, cumpre ressaltar que a Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**. É o que pontua o art. 7º, III, do referido normativo, abaixo replicado:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - (*omissis*);

II - (*omissis*);

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)



A fim de se verificar a subsunção da hipótese fática tratada nos autos a essa norma, entendo por bem registrar que o art. 5º, XXV, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

A meu ver, o referido dispositivo é claro ao estabelecer que em casos de iminente perigo público, situação atual vivida não só no **Estado da Paraíba**, mas em todo território brasileiro e mundial, com o enfrentamento de saúde pública contra o coronavírus, o Poder Público pode intervir na propriedade particular.

Insta registrar, ainda, que a Lei Federal nº 13.979/2020, que instituiu as medidas da União para o enfrentamento de saúde pública contra a pandemia do COVID-19, em seu art. 3º, VII, preconiza:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e



Logo, sem delongas, procedendo a uma análise sumária das assertivas contidas na exordial, não se vislumbra os requisitos necessários, para atender o pleito emergencial, neste momento, considerando que a requisição administrativa é o instituo jurídico mais adequado na tentativa de combater a pandemia do novo coronavírus, por ser o modo mais célere, o que torna legítima à administração pública intervir sobre o particular.

Destarte, não anteendo a **fumaça do bom direito**, resta desnecessário analisar o **perigo da demora**, posto que os dois requisitos devem estar, concomitantemente, presentes para ser deferido o pedido emergencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a **autoridade coatora** para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido esse prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.

Providências necessárias.

João Pessoa, 1º de abril de 2020.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho



Desembargador

Relator

